



PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2002

Autoriza o parcelamento dos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos a contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Apenso: PL nº 7.250, de 2006

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, pretende-se autorizar o parcelamento de débitos, existentes até 1º de março de 2002, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos à contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, dispensando o pagamento de juros e multas sobre elas incidentes. O projeto de lei estabelece como prazo para requerimento do parcelamento o período de 180 dias a contar da promulgação da Lei.

A proposição prevê ainda que, nos dois primeiros anos, o montante a ser pago não deverá ser inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado. A garantia consistirá na consignação em orçamento das dotações necessárias ao pagamento das parcelas. Em caso de inadimplência, ocorrerá o vencimento da totalidade dos débitos, bloqueando-se o repasse dos recursos correspondentes ao Fundo de Participação de Estados e Municípios destinados às entidades inadimplentes.

Por tratar de matéria análoga, o PL nº 7.250, de 2006, de autoria do Deputado **Darcísio Perondi**, foi apensado ao projeto de lei em comento. Tal projeto tem como objetivo autorizar o parcelamentos de débitos do estados, do



Distrito Federal e dos municípios para com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, em até 240 parcelas mensais.

Os projetos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Duas leis tratam do parcelamento de débitos de estados e municípios para com o FGTS, mas em âmbito ainda maior que o da proposição em tela, pois que beneficiam autarquias e fundações dos entes federados, inclusive o Distrito Federal. Uma delas, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, permite o parcelamento somente para débitos com fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002, tendo como termo final para requerimento do parcelamento a data de 30 de setembro de 2002. A outra, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, permite o parcelamento de débitos com vencimento até 31 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2002, tendo com termo final para requerimento do parcelamento a data de 31 de julho de 2003.

Para melhor visualização, os prazos previstos nas Leis e no projeto de lei 6.204, de 2002, são apresentados no Quadro I:

Quadro I

Discriminação	Débitos passíveis de parcelamento	Termo final para requerimento do parcelamento
Lei nº 10.637, de 30.12.2002	Com fato gerador ocorrido até 30.04.2002	30.09.2002
Lei nº 10.684, de 30.05.2003	Com vencimento até 31.12.2002	31.07.2003
Projeto de Lei nº 6.204, de 2002	Existentes até 01.03.2002	180º dia a partir da promulgação da lei.

Cotejando as os prazos e datas previstos na Lei 10.637/02, na Lei 10.684/03 e no projeto de lei, percebe-se que o parcelamento beneficiará estados e municípios que não aderiram ao parcelamento previsto em ambas as leis, tendo em vista que em 31 de julho de 2003 encerrou-se o derradeiro prazo para requerimento.

Além disso, tanto na Lei nº 10.637/03 quanto na Lei nº 10.684/03 o regime especial de parcelamento abrange a totalidade dos débitos existentes em nome da optante, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Diferentemente, a proposta em análise dispensa o pagamento de juros e multas incidentes sobre o valor devido. Tal procedimento previsto no PL 6.204/02 equivale a anistia, o que caracteriza renúncia de receita.

Nesse caso a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal artigo exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por meio do Requerimento de Informação nº 2.869, de 2005, de autoria desta Comissão de Finanças e Tributação, foram solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações relativas aos parcelamentos de débitos dos entes federados, previstos nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.684/03. Em resposta, a Secretaria da Receita Federal apresentou as informações sintetizadas no Quadro II, por meio da Nota SRF/CORAT/CODAC/DIPEF nº 183, de 26 de julho de 2005:

Quadro II

Resposta da Secretaria da Receita Federal ao Requerimento de Informação nº 2.869, de 2005

Instrumento Legal	Estados e Municípios que aderiram ao parcelamento	Valor do Principal* (R\$ 1,00)	Valor dos Acréscimos Legais* (R\$ 1,00)	Valor Total dos Recolhimentos Mensais** (R\$ 1,00)
Lei nº 10.637, de 30.12.2002	22	395.842.878,93	51.124.563,83	23.490.000
Lei nº 10.684, de 30.05.2003	58	500.667.764,71	120.358.492,92	146.460.000

* Valor total consolidado dos débitos parcelados no mês de seu deferimento, separando-se o principal dos acréscimos legais

** Valor total dos recolhimentos mensais em razão do parcelamento

No Requerimento de Informações questionou-se também se existiam débitos relativos à contribuição para o PASEP de Estados e Municípios correspondentes a fato gerador ocorrido até 1º de março de 2002, prazo previsto na proposição, que não tivessem sido objeto dos parcelamentos previstos nas leis anteriormente citadas, e caso existissem, qual o valor total do débito consolidado, separando o principal dos acréscimos legais, a fim ser mensurado o impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei em análise.

Em resposta, a Secretaria da Receita Federal informou que os *Estados e Municípios estão dispensados de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), instrumento este de confissão de dívida perante a Secretaria da Receita Federal (SRF). Cabe esclarecer que os Estados e Municípios estão sujeitos à confissão de seus débitos quando da solicitação de parcelamento.*

Da informação apresentada pela Secretaria da Receita Federal depreende-se que não existam informações a respeito de débitos de Estados e Municípios que não tenha optado pelo parcelamento, haja vista que estes estão dispensados de apresentação da declaração anteriormente citada, denominada de *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*.

Diante da ausência de informações, e consequentemente, do preenchimento dos requisitos exigidos pela LRF, não temos outra alternativa senão considerar a proposta inadequada orçamentária e financeiramente.

Quanto ao PL nº 7.250, de 2006, de autoria do Deputado **Darcísio Perondi**, pesa contra o mesmo a ausência de um limite temporal para os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

débitos sujeitos a parcelamento, bem como do termo final para o requerimento do parcelamento. Note-se que a Lei nº 10.637/02 tornou passível de parcelamento os débitos com fato gerador ocorrido até 30.04.2002, tendo como termo final para requerimento do parcelamento a data 30.09.2002. Já a Lei nº 10.684/03 possibilitou o parcelamento de débitos com vencimento até 31.12.2002, tendo como termo final para parcelamento a data de 31.07.2003.

A ausência de tais requisitos pode tornar habitual o não recolhimento das contribuições no prazo estipulado, haja vista a possibilidade de parcelamento posterior, com evidentes prejuízos para a programação financeira da União e o equilíbrio entre receitas e despesas em determinados momentos. O artigo 1º da LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*. Tendo em vista que tal equilíbrio pode ser afetado somos também pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 7.250, de 2006.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2002, E DO PROJETO DE LEI Nº 7.250, DE 2006, APENSADO, SENDO DISPENSADA A APRECIÇÃO QUANTO AO RESPECTIVO MÉRITO.**

Sala da Comissão, em

de 2008.

FÉLIX MENDONÇA
RELATOR